

#### **LEI Nº 7.249, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

(PL de autoria do vereador Luiz Carlos Chiaparine)

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com ou sem edificações, necessárias a manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

- **Art. 3º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquito.
- **Art. 4º** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.
  - **Art. 5º** Nos cemitérios, somente será permitida a utilização



de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

**Parágrafo único.** Os agentes de Saúde ficam autorizados a remover e/ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 6º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, a imobiliária fica obrigada a acompanhar o agente de saúde.

- **Art. 7º** Os estabelecimentos que estoquem e/ou comercializem, pneumáticos, são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias públicas.
- **Art. 8º** Os estabelecimentos que executam serviços em veículos automotores como funilarias, mecânicas, autopeças e/ou que comercializem peças veiculares e congêneres em local coberto e protegido das chuvas, sendo vedada a disposição desses em vias públicas.
- Art. 9º Constatada a existência de imóvel baldio vago ou abandonado, edificado ou não, na ausência e/ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, quando se mostre essencial para a contenção do risco iminente, e não atendida notificação sob pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, os órgãos competentes da municipalidade poderão optar na aplicação da penalidade e proceder à limpeza e/ou roçamento com forçado considerando a Lei Federal nº 13.301/2016, que dispõe sobre adoção de medidas de vigilância em saúde, com lançamento e cobrança da taxa de limpeza contida no Código Tributário do Município de Indaiatuba.
- **Art. 10.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida, o agente de saúde pública poderá aplicar as seguintes penalidades:

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 7.561, de 19/3/2021. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



I - advertência e II - multa.

- **Art. 11.** A pena de multa será variável de acordo com o grau da gravidade do risco sanitário e epidemiológico como segue:
- I para infrações de natureza leve, baixo risco, de 01 a 05 criadouros existentes, de 01 a 25 UFESP's;
- II para infrações de natureza grave, médio risco, de 06 a 10 criadouros existentes, de 11 a 35 UFESP's;
- III para infrações de natureza gravíssima, alto risco, acima de 11 criadouros existentes, de 31 a 100 UFESP's;
- II para infrações de natureza grave, médio risco, de 06 a 10 criadouros existentes, de 26 a 50 UFESP's; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.561, de 19/3/2021)
- III para infrações de natureza gravíssima, alto risco, acima de 11 criadouros existentes, de 51 a 100 UFESP's. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.561, de 19/3/2021)
- § 1° Aplicada a notificação, o notificado deverá comprovar a adequação do risco à saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias, para reversão da notificação em advertência, desde que não seja reincidente.
- I Não sendo comprovada a adequação do risco à saúde, no prazo da notificação, será aplicada a pena de multa;
- II No caso do notificado ser reincidente, será aplicada multa imediata conforme o grau da gravidade;
- § 2° Quando caracterizado período de epidemia pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde e/ou órgãos estaduais de Saúde, o prazo de regularização será imediato (até 24 horas).
- § 3° Não sendo protocolado recurso da notificação sob pena de multa no prazo determinado, será aplicada a multa de acordo com o grau da gravidade.
- § 4° O valor decorrente da multa e que não venha a ser paga no respectivo vencimento será inscrito em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.
- § 5° Em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além das multas, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade pelos departamentos de Vigilância Sanitária e de Fiscalização de Taxas e Posturas Municipais por processos administrativos previstos em leis segundo cada objeto de atuação municipal pelos respectivos serviços públicos.
  - § 6° A autuação e consequente imposição da multa deverá

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 7.561, de 19/3/2021. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

- **Art. 12.** Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:
- I A existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
- II A recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.
- § 1° Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei.
- § 2° Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de 33,60 UFESP's.
- Art. 13. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como a proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e organizados.
- **Parágrafo único.** A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.
- Art. 14. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos internos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.
- Parágrafo único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.
- **Art. 15.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes Aegypti* e ao

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 7.561, de 19/3/2021. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.

#### Aedes Albopíctus.

- **Art. 16.** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas será da Secretária Municipal de Saúde SESAU.
- **Art. 17.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde FUNSAU.
- Art. 18. Fica revogada a Lei nº 5.347, de 12 de maio de 2008.
  - **Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de novembro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR PREFEITO